



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO

PROGRAMA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO E AO TRÁFICO DE PESSOAS E DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MIGRANTE

RESOLUÇÃO CSJT N.º 367, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

FORMULÁRIO – PROPOSTA DE PROJETO QUE VISE O ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO E AO TRÁFICO DE PESSOAS, BEM COMO A PROTEÇÃO AO TRABALHO DO(A) MIGRANTE, A SER REALIZADO E EXECUTADO EM 2025

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª REGIÃO

NOMES DAS GESTORAS REGIONAIS

Desembargadora Luíza Aparecida Oliveira Lomba

Juíza Manuela Hermes de Lima

NOME DO PROJETO

“De braços abertos - ações de capacitação para trabalhadores migrantes e resgatados de condição análoga à escravidão”

1. Resumo/ações

Oferecimento, pela Escola Judicial do TRT5, de duas capacitações, cada uma contendo dois módulos, uma no primeiro semestre de 2025 e outra no segundo semestre de 2025, para até 60 (sessenta) trabalhadores(as) migrantes estabelecidos em território baiano (aí incluídos refugiados, asilados e pessoas com visto humanitário), bem como trabalhadores(as) resgatados de condição análoga à escravidão,- sendo 30 (trinta)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

inscritos(as) em cada capacitação, em formato de aulas híbridas (presenciais e à distância, concomitantemente) – com o que se busca envolver pessoas nessas condições, residentes em Salvador, Região Metropolitana e interior do Estado da Bahia - em dois módulos:

1) MÓDULO I

1.1. TEMA - Noções básicas de direitos sociais em território brasileiro, com ênfase no conhecimento de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e da organização judiciária nacional.

1.2. CARGA HORÁRIA - 6 (seis) horas, entre 8h30 e 14h30, com pausa para alimentação, preferencialmente em dia de sábado, visando à participação de trabalhadores(as) já empregados(as).

1.3. LOCAL - Auditório da Escola Judicial do TRT5, localizado na Rua Bela Vista do Cabral, 121, Edifício Presidente Médice, 1º andar, Nazaré, Salvador/BA e em endereço eletrônico no Google Meet, simultaneamente.

1.4. INSTRUTORIA: a cargo da Escola Judicial do TRT5

2) MÓDULO II

2.1. TEMA - Noções básicas de direito do trabalho brasileiro.

2.2. CARGA HORÁRIA - 6 (seis) horas, entre 8h30 e 14h30, com pausa para alimentação, preferencialmente em dia de domingo, visando à participação de trabalhadores(as) já empregados(as).

2.3. LOCAL - Auditório da Escola Judicial do TRT5, localizado na Rua Bela Vista do Cabral, 121, Edifício Presidente Médice, 1º andar, Nazaré, Salvador/BA e em endereço eletrônico no Google Meet, simultaneamente.

2.4. INSTRUTORIA: a cargo da Escola Judicial do TRT5

2. Objetivo

Proporcionar a inserção dos(as) trabalhadores(as) migrantes estrangeiros(as), imigrantes e emigrantes, bem como aos(às) trabalhadores(as) resgatados(as) de condição análoga à escravidão, para ampliação das oportunidades de cidadania plena, capacitando-os(as) com noções básicas de direitos sociais fundamentais dos residentes no país e noções básicas de direito do trabalho. Com a capacitação, busca-se dotar tal grupo de trabalhadores(as) de conhecimento bastante, tanto para integrar os(as) estrangeiros(as) quanto para evitar que estes(as) e os(as) trabalhadores(as) resgatados(as) em condições análogas à escravidão vejam explorada a sua vulnerabilidade e sejam aliciados(as) pelo mercado de trabalho violador das normas trabalhistas pátrias.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

3. Justificativa

A Constituição Federal assegura, em linhas gerais, às pessoas refugiadas e migrantes estabelecidas no território nacional os mesmos direitos e garantias previstos para a população brasileira. Assim, o exercício dos direitos sociais como educação, saúde, alimentação, moradia, transporte, trabalho, lazer, segurança, assistência e previdência social, proteção à maternidade e à infância e o respeito às especificidades culturais, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória devem ser assegurados pelas políticas públicas, firmes na extensão do princípio da dignidade do ser humano, alicerce fundamental da República.

Com o advento da Lei de Migração (Lei 13.445/2017), o Brasil avançou no estabelecimento de um marco normativo assecuratório dos direitos a esse grupo específico de pessoas – aí inclusos os refugiados, asilados e pessoas com visto humanitário -, garantindo direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas, representando um inegável avanço com relação ao antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) que, por seu viés nacionalista e conservador, priorizava excessivamente a segurança e restringia a liberdade dos imigrantes em território nacional. Por outro lado, a novel norma se baseia no instituto da acolhida humanitária, principalmente àqueles imigrantes que deixaram os seus países de origem por motivos de grave ou iminente instabilidade institucional, conflitos armados, calamidades de grandes proporções, desastres ambientais e graves violações de direitos humanos.

Por outro lado, é cediço que as pessoas migrantes e refugiadas muitas vezes chegam sozinhas ou com suas famílias ao nosso país, frequentemente sem dominar a língua portuguesa, sem recursos materiais e redes de contato e apoio, tendo, muito frequentemente, passado por violações de direitos humanos em seus países de origem e no processo de deslocamento, o que exige do Estado Brasileiro atenção prioritária e políticas de acolhimento que permitam abreviar a adaptação, consideradas inclusive as necessidades de subsistência autônoma e independente. Por conseguinte, é necessário propiciar ações que integrem o migrante da forma mais completa quanto possível ao mercado de trabalho, apoiando a redução das vulnerabilidades.

Aliás, conforme a Seção IX, Princípio 36 da Carta de Princípios interamericanos sobre os Direitos Humanos de todas as pessoas migrantes, refugiados, apátridas e vítimas do tráfico de pessoas, “todo migrante tem direito ao trabalho, o que implica a possibilidade de obter os meios para manter uma vida digna através do exercício de uma atividade lícita livremente escolhida”. Demais disso, “todos os migrantes terão acesso, em pé de igualdade, a condições de trabalho justas e favoráveis e a todos os direitos trabalhistas, incluindo aqueles de formar e aderir a sindicatos, o direito à seguridade social e direito a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

condições de trabalho justas e favoráveis, incluindo remuneração equitativa e justa, idade mínima para trabalhar, número máximo de horas de trabalho, normas de saúde e segurança, proteção contra o despedimento sem justa causa e contra a discriminação e a retaliação, a liberdade de mudar de empregador e a negociação coletiva”, não podendo o estatuto de imigração de uma pessoa constituir justificação para a privar de gozo e exercício de seus direitos trabalhistas. A discriminação ou o assédio no local de trabalho não devem ser tolerados em quaisquer circunstâncias. Os Estados devem reconhecer todos os meios de subsistência que a população migrante dispõe e, portanto, devem se abster de adotar ou implementar políticas e práticas que promovam o assédio ou estigmatização dos migrantes na economia informal. Devem, ainda, criar mecanismos de monitorização nos locais de trabalho dos migrantes, destinados a verificar as condições de trabalho e garantir seus direitos trabalhistas, independente da sua situação, bem como relatar e abordar esses casos e fornecer recursos eficazes, como base para promover políticas de mobilidade laboral com uma perspectiva de gênero, idade e diversidade.

As preocupações com a garantia da cidadania plena desses(as) trabalhadores(as) somam-se àquelas destinadas à redução das ocorrências de trabalho em condição análoga à escravidão. Com efeito, pessoas em situação de vulnerabilidade social e que não estão plenamente integradas à cidadania plena, aí destacando-se aqueles(as) aos (às) quais não foi ofertado o conhecimento dos seus direitos básicos, estão mais propensas ao aliciamento pelo mercado de trabalho violador das normas trabalhistas pátrias, tornando-se presas fáceis para a arregimentação ao labor em condições análogas à escravidão.

“A escravidão moderna é uma realidade lucrativa em diferentes partes do mundo. Relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT), divulgado no fim de março de 2024, revela um aumento de 37% nos lucros ilegais oriundos do trabalho forçado no setor privado desde 2014.8 Intitulado “Lucros e pobreza: aspectos econômicos do trabalho forçado”, a pesquisa aponta que o trabalho forçado resulta em um lucro ilegal de US\$ 236 bilhões por ano. Esse valor corresponde aos salários que trabalhadores e trabalhadoras deveriam receber, mas que acabam ficando nas mãos dos seus exploradores. “As pessoas em situação de trabalho forçado estão sujeitas a múltiplas formas de coação, sendo a retenção deliberada e sistemática do salário uma das mais comuns”, afirma Gilbert F. Hounbo, diretor-geral da OIT, no relatório¹. Além da agricultura, construção civil, confecção e trabalho doméstico são outras áreas econômicas com graves casos de

1 Capturado

em

https://www.conectas.org/noticias/trabalho-forcado-relatorio-oit/gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwhMq-BhCFARIsAGvo0KfwXZj8_zMNWuTXsii-sO4zvrJL9FrKHnc0ozqjopgHLZClyKRRyhoaAhf-EALw_wcB, em 13/3/2025.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

trabalho forçado.

As garantias encetadas pelas organizações jurídicas do mundo do trabalho são barreiras indispensáveis à continuidade dessa situação de barbárie, à qual estão propensos nacionais e estrangeiros residentes no Brasil. Tais ações, que bem formataram os princípios do Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante, no âmbito da Justiça do Trabalho, disciplinado pela Resolução CSJT nº 367/2023, pressupõem esforços articulados e interinstitucionais, que incentivem “o diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, notadamente por meio de parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos do Programa, com observância de necessária atuação em rede”. Para a efetivação dos direitos decorrentes da cidadania plena, porém, é indispensável o conhecimento desses direitos por quem os detém.

De acordo com o parágrafo único do art. 4º da Resolução CSJT supracitada, “poderão ser estabelecidos projetos, metas e planos de ação para alcance dos resultados esperados em cada linha de atuação” do Programa instituído e, por essa razão, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com satisfação, vem atender ao Edital de Chamada para apresentação de Projeto, ancorado em seu item “2”, “b”, “c” e “e”, visando desenvolver ação específica de proteção ao trabalho do(a) migrante e do(a) resgatado(a) de condição análoga à escravidão, neste documento especificado.

Busca-se com isto promover-se, a partir do investimento proporcionado por órgão público federal integrante do Poder Judiciário, iniciativa que proporcione ao(à) trabalhador(a) migrante e ao(à) trabalhador(a) resgatado(a) de condição análoga à escravidão ação educativa destinada à desalienação e efetivação dos seus direitos fundamentais em solo pátrio, enfatizando aqueles que digam respeito à compreensão do seu contexto como integrante do mercado de trabalho nacional.

Espera-se, com tal ação, dotar as trabalhadoras e trabalhadores migrantes e resgatados(as) de informações bastantes para que saibam exercer a sua cidadania, a partir do conhecimento dos seus direitos elementares, com o fito de poder efetivá-los em plenitude em face do mercado de trabalho e dos órgãos públicos. Para tanto, é imprescindível municiá-los(as) de condições para saber identificar, no ordenamento jurídico nacional, os seus direitos fundamentais, que guardem íntima relação com esse específico contexto social.

A Escola Judicial do TRT5 realizará busca ativa dos(as) alunos(as) trabalhadores e trabalhadoras migrantes e resgatados(as), a partir da interação com a ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (por sua representação brasileira),



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização Internacional para as Migrações (OIM), Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esportes do Estado da Bahia, Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Universidade do Estado da Bahia (UNEB) e outras instituições públicas ou privadas que já atuam com escuta e qualificação desse público.

4. Período/etapas de realização

Junho de 2025 (1ª turma) e novembro de 2025 (2ª turma)

5. Custos necessários e previstos para a produção e o desenvolvimento do projeto

- 5.1. Pagamento de instrutoria conforme [ATO TRT5 GP nº 428/2014](#), Anexo I, com as alterações procedidas pelo [ATO TRT5 GP N. 173, DE 4 DE ABRIL DE 2024](#), estimado em R\$15.840,00 (quinze mil oitocentos e quarenta reais), consideradas 24 (vinte e quatro) horas-aula de profissional de ensino com nível doutorado;
- 5.2. Custos de aquisição de 60 (sessenta) canetas, sob valor unitário de R\$8,00, totalizando R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais);
- 5.4. Custos de aquisição de 60 (sessenta) cadernos, sob valor unitário de R\$25,00, totalizando R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); e
- 5.5. Custos de fornecimento de coffee-brake, totalizando R\$2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais).

6. Valor total estimado do projeto

R\$20.000,00 (vinte mil reais)

Salvador/BA, 13 de março de 2025

Assinatura